



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
03	4123949-0	2019	4123949-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	GUARÁ MOTOR S/A
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

**Ementa:**

ICMS. Acusação de falta de pagamento do imposto por emissão e escrituração de notas fiscais eletrônicas de saídas referentes a operações tributadas como não tributadas, em operações de venda de veículos classificados como bens pertencentes ao Ativo Imobilizado, sem atendimento os requisitos necessários para tanto, em face de negociação antes que se completassem 12 (doze) meses da sua integração ao patrimônio da empresa. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Inaplicabilidade da Decisão Normativa CAT n.º 02/2006 na situação fática de venda de veículos do ativo imobilizado utilizados para "test drive" por empresa revendedora de veículos. Precedente desta Câmara Superior.

**Relatório e Voto:**

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de **Recurso Especial, interposto pela d. Fazenda Pública**, com razões encartadas às fls. 4.952-4.968, com o intuito de alinhar seu inconformismo em face da decisão da C. 1ª Câmara Julgadora desse E. Tribunal, de fls. 4.944-4.948, que negou provimento ao recurso de ofício.
2. Observamos que está em julgamento o item 2 do lançamento, pois os demais itens do AIIM, itens 1, 3, 4 e 5, foram objeto de adesão ao parcelamento, conforme fls. 4.902 e 4.944.

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:

2. **Deixou de pagar o ICMS** no montante de R\$ 362.473,92, nos meses e valores especificados nos Demonstrativos II.A e II.B, **por emissão e escrituração de notas fiscais eletrônicas de saídas referentes a operações tributadas como não tributadas. O autuado efetuou a venda de veículos classificando-os como bens pertencentes ao Ativo Imobilizado, o que configuraria hipótese de não tributação, no entanto, não foram atendidos os requisitos para que estes bens pudessem ser enquadrados como Ativo Imobilizado, especificamente, os veículos foram negociados antes que se completassem 12 (doze) meses da sua integração ao patrimônio da empresa.** Por conseguinte, indevida a classificação como Ativo Imobilizado, as vendas deveriam ter sido normalmente tributadas pelo ICMS. Fazem prova da infração: Demonstrativos II.A e II.B, DANFES (documentos de entrada e saída), Registros da EFD (Entradas, Saídas e Apuração), Guias de Informação e Apuração do Imposto e Conta Fiscal do Contribuinte.

INFRINGÊNCIA: Arts. 58, arts. 127, inc. V, alínea "b", arts. 215, §3º, item 4, arts. 87, art. 250-A inc. II, do RICMS (Dec. 45.490/00), Decisão Normativa CAT-2 de 10/10/2006.

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "c" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

3. Na condução de suas razões de inconformismo, a d. Fazenda Pública pede o restabelecimento do item I.2 do lançamento, alegando que a Decisão Normativa CAT 02/06 seria totalmente aplicável ao presente caso, ressaltando o entendimento da Consultoria Tributária na "Resposta à Consulta 19.753/19" e do C. Supremo Tribunal Federal, na decisão do Recurso Extraordinário 1.025.986, Tema 1.012 da Repercussão Geral. Aponta como paradigmáticos as decisões proferidas nos Processos 4.024.478 e 4.087.491,
4. Por sua parte, em suas contrarrazões nessa sede de Recurso Especial, às fls. 4.995-5.011, a d. Autuada pede a manutenção de decisão recorrida, alegando: que os veículos foram adquiridos como test drive e não como mercadoria, motivo pelo qual são lançados no ativo imobilizado; que não há na Lei nº 6.374/89 (ICMS), nem no Decreto 45.490/00 (RICMS/00-SP) qualquer disposição quanto ao prazo que o bem deve permanecer no estabelecimento para caracterizar ativo imobilizado; que a Decisão Normativa CAT nº 2/2006 trata especificamente de empresas Locadoras de Veículos, e não pode ser aplicada por analogia. Aduz que o julgamento do

AIIM nº 4024478, do mesmo Contribuinte, lhe foi favorável, e que no julgamento do AIIM 4024478, apontado como paradigmático pela d. Fazenda, houve anulação do auto de infração relativa a cobrança de ICMS sobre a venda de bens do ativo imobilizado.

5. É o relatório. Não há protesto por sustentação oral.

#### VOTO

6. Na decisão recorrida foi acatado de forma unânime o voto do i. Juiz Dr. João Maluf Junior, que:

6.1. Estabilizou como incontroverso: (i) que os veículos foram comercializados em menos de 12 meses; que estavam registrados no ativo imobilizado; que os veículos estavam sendo usados para *test drive*.

6.2. Que a controvérsia residiria na tese de que tais vendas inferiores ao prazo de 12 meses implicariam o não enquadramento dos veículos como bem do ativo imobilizado e, por conseguinte, a incidência do ICMS.

6.3. Entendeu pela inaplicação da Decisão Normativa CAT nº 02/2006 por duas razões: (i) não trata da mesma situação fática dos presentes autos, pois é voltada para regular operações de vendas de veículos por locadoras, e não de veículos de "test drive" por revendedora; e (ii) a referida Decisão Normativa utilizou como fundamento a Resolução CFC nº 1.025/05, revogada muito antes das operações tratadas nos autos, pela Resolução nº 1.177/09 que, por sua vez, aprovou outra norma técnica, a NBC TG 27, que estabeleceu requisito diferente para a caracterização de ativo imobilizado.

6.4. Essa nova norma técnica alterou o critério anterior de permanência por 12 meses pela expectativa do bem ser utilizado por mais de um período, e que o período não necessariamente significa 12 meses, mas pode variar conforme a atividade do contribuinte.

6.5. Outra razão para não prover o Recurso de Ofício foi que, ainda que se considerasse a aplicabilidade ao caso concreto da Decisão Normativa CAT 02/2006, é incontroverso que os veículos estavam registrados no ativo imobilizado e foram destinados a realização de "test-drive", razão pela qual é de se supor que a intenção do contribuinte era a de efetivamente utilizá-los como ativo imobilizado.

6.6. refutou o argumento trazido pela d. Representação Fiscal sobre a habitualidade das vendas de veículos antes de 12 meses, pois a norma técnica não mais obrigava a permanência por 12 meses, mas sim por um período, o que, no caso de uma revendedora de automóveis, pode significar menos de 12 meses.

7. O apelo especial fazendário deve ser conhecido, pois suportado em paradigmático válido, referente ao julgamento do AIIM nº 4.024.478 pela C. 10ª Câmara Julgadora, tendo como parte o mesmo Contribuinte dos presentes autos (Guará Motor). O item 2 daquele lançamento se referia à falta de pagamento do imposto por emissão e escrituração de notas fiscais de saídas referentes a operações tributadas como não tributadas, por ter classificado como ativo imobilizado os veículos novos ingressados em seu estabelecimento e cuja comercializações ocorreram em prazo inferior a 1(um) ano, situação idêntica à do presente. A decisão naquele processo manteve a acusação fiscal por entender que os veículos não poderiam permanecer o estabelecimento pelo mínimo de 12 meses, devido à sua obsolescência, e em face da habitualidade de comercialização dos veículos em prazo menor que 12 meses.

8. Conhecido o apelo, no mérito, ele não deve ser provido, pois o melhor entendimento da matéria está na decisão recorrida, conforme decisão desta Câmara Superior na decisão do mesmo paradigmático apontado pela Fazenda (AIIM 4.024.478-7) que, em 20/10/2020, reformou a decisão da 10ª. Câmara Julgadora e deu provimento ao apelo do Contribuinte. Veja-se a ementa do voto do i. Juiz Dr. Klayton Munehiro Furuguem, acatada por unanimidade naquele caso análogo ao presente:

**ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS EM DEMONSTRAÇÃO (I.1), NA COMERCIALIZAÇÃO EM PRAZO INFERIOR A 1 (UM) ANO DE ATIVO IMOBILIZADO (I.2) E NA ENTRADA DE MERCADORIAS SEM O RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (I.3). Venda de bens do ativo imobilizado em prazo inferior a 1 (um) ano. Erro na constituição e fundamentação do crédito tributário. Impossibilidade de fundamentar o AIIM com base na Decisão Normativa CAT n.º 02/2006 que se aplica somente às empresas de locação de automóveis. Falta de obrigatoriedade na legislação paulista na observação do prazo de 12 meses para considerar bens do ativo imobilizado. Impossibilidade de utilizar a regra do art. 108, do CTN, em face do Agente Fiscal ter feito a analogia de uma interpretação jurídica com um campo de atuação restrita e de ter resultado na exigência de imposto em uma situação inicialmente não prevista em Lei. Demais pedidos recursais não conhecidos pelo descumprimento da regra do art. 49, da Lei n.º 13.457/09. Recurso Especial do contribuinte conhecido em parte e dado provimento.**

9. Assim, observo que a decisão recorrida está em linha com o entendimento desta Câmara Superior, de inaplicabilidade da Decisão Normativa CAT n.º 02/2006 na situação fática de venda de veículos do ativo imobilizado utilizados para "test drive" por

empresa revendedora de veículos, e pela falta de previsão na legislação paulista de observação do prazo de 12 meses para considerar bens do ativo imobilizado.

**10.** Afasto o argumento trazido pela d. Representação Fiscal de que a “Resposta à Consulta 19.753/19”, que faz menção ao NBC TG 27, reconheceria expressamente o requisito de permanência mínima por um período de 12 meses para que o bem possa se caracterizar como ativo imobilizado. Isso porque tal consulta, reproduzida às fls. 4.965, tratou de equipamento utilizado para fabricação de água mineral por empresa cuja atividade era a fabricação de águas envasadas, não tendo relação com a situação destes autos.

**11.** Afasto também a aplicação do entendimento trazido no julgamento do Tema nº 1012 de Repercussão Geral pelo C. Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela constitucionalidade da incidência do ICMS sobre a operação de venda, **realizada por locadora de veículos**, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora. Isso porque não se trata de operações realizadas por locadoras de veículos no caso ora em análise.

**12.** Em conclusão, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao apelo especial fazendário.

**13.** É o voto, que respeitosamente apresento a meus pares.

**Marcelo Amaral Gonçalves de Mendonça**  
**Juiz Relator**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
03	4123949-0	2019	4123949-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	GUARÁ MOTOR S/A
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

**DECISÃO DA CÂMARA**

**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.**

**VOTO DO JUIZ RELATOR:** MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA):** Conhecido Integralmente. Não Provido.

**JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:**

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

JOÃO CARLOS CSILLAG

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

ALBERTO PODGAEC

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

MARIA AUGUSTA SANCHES

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

EDISON AURÉLIO CORAZZA

ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO

MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS

MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

CACILDA PEIXOTO

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

São Paulo, 06 de setembro de 2022  
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



**AUTUADO**  
GUARÁ MOTOR S/A

**IE**  
332000620119

**CNPJ**  
48547848000161

**LOCALIDADE**  
Guaratinguetá - SP

**AIIM**  
4123949-0

**JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL**

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 08 de setembro de 2022  
Tribunal de Impostos e Taxas